



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, nº. 260 – Centro, Anitápolis/SC – CEP: 88475-000  
Fone: (48) 3256-0131 | (48) 3256-0188  
E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br  
Site: www.anitapolis.sc.gov.br

LEI Nº 2099/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -  
REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SOLANGE BACK, Prefeita Municipal de Anitápolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Serviços, Taxas e outros Débitos de qualquer natureza, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do Imposto Declarado.

Art. 2º O ingresso ao REFIS, dar-se-á por opção do Sujeito Passivo, que fará jus ao Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada a partir da vigência desta Lei, até 30 de maio de 2025, mediante requerimento administrativo.

§ 2º O Sujeito Passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todas as dívidas com a Fazenda Pública Municipal que pretende enquadrar no REFIS, ainda não confessada ou autuada.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como, aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso do REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todas as dívidas lançadas ou denunciadas espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos Artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I - Redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, para pagamento à vista, no qual deverá se dar em até 5 (cinco) dias após a formalização do acordo;

II - Redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, nº. 260 – Centro, Anitápolis/SC – CEP: 88475-000  
Fone: (48) 3256-0131 | (48) 3256-0188  
E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br  
Site: www.anitapolis.sc.gov.br

---

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

IV - Redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

§ 1º A consolidação das dívidas se dará com a exclusão dos juros e multa conforme optado pelo contribuinte, atualizando-se o valor de origem da CDA - Certidão de Dívida Ativa, pelo índice do INPC.

§ 2º Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida enquadrada pelo contribuinte, na data da solicitação.

§ 3º A adesão ao REFIS importará no reconhecimento da dívida, na legalidade plena da CDA - Certidão de Dívida Ativa que a originou, na renúncia ao direito de discussão do débito e renúncia e desistência de embargos ou outras formas de defesa processual ou administrativas que houverem sido interpostas.

§ 4º Durante o período do parcelamento, o processo de execução fiscal ficará suspenso e caso não ocorra o adimplemento de qualquer uma das parcelas, as isenções de que trata esta Lei ficarão sem efeito, recalculando-se o valor da dívida conforme lançada na CDA, acrescida dos encargos incidentes, deduzindo-se o valor pago a ser corrigido monetariamente pelo INPC e prosseguindo-se na execução fiscal ou no seu ajuizamento pelo saldo remanescente.

Art. 4º A adesão de pessoa jurídica ao REFIS exigirá que seu sócio-gerente assuma a responsabilidade solidária de todas as dívidas existentes com o município.

Art. 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Art. 6º O Sujeito Passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância da exigência estabelecida no Artigo 4º desta Lei;

II - Inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorridos de fatos geradores ocorridos após a opção pelo parcelamento;

III - Constatação, de débitos não incluídos na confissão, desde que configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento de ofício ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Rua Gonçalves Júnior, nº. 260 – Centro, Anitápolis/SC – CEP: 88475-000  
Fone: (48) 3256-0131 | (48) 3256-0188  
E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br  
Site: www.anitapolis.sc.gov.br

IV - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção irregular ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - Decisão definitiva na esfera judicial, totalmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadrados no Artigo 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado, com todos os encargos expurgados por ocasião da consolidação, compensando-se os valores pagos.

Art. 7º Considera-se ínfimo, para efeito de cancelamento na forma prevista no Artigo 14, § 3º, Inciso II da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao mesmo contribuinte que:

I - Lançados de Ofício até a data da publicação desta Lei, cujo montante, original ou residual, seja de valor inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais);

II - Por ele declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta Lei, desde que o somatório dos seus valores, em cada ano civil, seja inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 30 de maio de 2025, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Anitápolis, 20 de março de 2025.

Solange Back  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado a presente Lei no órgão oficial do município de Anitápolis, em 20 de março de 2025.

Jéssica Rieg Haverot  
Secretária Municipal de Administração, contabilidade e finanças